



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0057/2023

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 2023.

Processo nº 0165833-96.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED], representada
por [REDACTED].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao insumo **absorventes geriátricos**.

I – RELATÓRIO

1. Acostados às folhas 45 a 47, consta o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1358/2022, elaborado em 24 de junho de 2022, no qual foi esclarecido os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora – **Alzheimer**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, do insumo **absorventes geriátricos**.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi solicitado a inclusão do pleito **absorventes geriátricos** (fl. 81), sendo anexado aos autos processuais, novo documento médico (fl. 82), emitido em 14 de julho de 2022, pela médica [REDACTED], o qual refere o quadro clínico da Autora, onde apresenta demência devido à doença de **Alzheimer avançada e incontinência urinária**, sendo prescrito 5 fraldas diárias (150 fraldas ao mês, total de cerca de 22 pacotes) além de **absorventes geriátricos – 05 diários**, totalizando 150 unidades/mês, cerca de 8 pacotes.

I – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme o abordado no PARECERE TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1358/2022 de 24 de junho de 2022 (fls. 45 a 47).

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os **absorventes higiênicos** de uso externo, as fraldas infantis, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno¹.

¹ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/zip/U_PT-MS-1480_311290.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.



III – CONCLUSÃO

1. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi anexado ao processo, novo documento médico (fl. 82), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.
2. Diante o exposto informa-se que, no que tange ao pleito **absorventes geriátricos**, este apresenta a mesma finalidade que o insumo fraldas geriátricas descartáveis, para o qual já foi emitido um parecer técnico (fls. 45 à 47). No entanto, o novo documento médico anexado, não justifica a necessidade do uso de ambos, visto que eles possuem a mesma função (absorção de dejetos geniturinários).
3. Portanto, não há como este Núcleo, realizar uma inferência segura acerca da indicação do item pleiteado. Para que este Núcleo, possa prestar demais esclarecimentos, sugere-se a emissão de um novo **laudo médico que justifique** a necessidade do uso de absorventes geriátricos além do uso das fraldas descartáveis, visto que ambos têm a mesma finalidade.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JOCELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

Enfermeira
COREN/RJ 304.014
ID: 4436719-8

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5